



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 292/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis (CEIs) para permitir o aleitamento materno.

Segundo a propositura, os Centros Educacionais (CEIs) Diretos, Indiretos e Conveniados deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas para a amamentação ou para a ordenha no próprio local, sendo garantido espaço próprio, tranquilidade e a privacidade da mãe.

No art. 4º, estabelece que os Centros Educacionais diretos, indiretos e conveniados deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior às crianças.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para complementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, II, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 24, XII e XV; e 30, II, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais; bem como no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Conforme se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, na última década foram promulgadas várias leis realçando a importância do aleitamento materno.

Dentre elas, destaca-se a Lei Municipal nº 13.211/2001, que implantou o banco de leite humano no Município de São Paulo, e a Lei Estadual nº 12.146/2005, que instituiu o projeto "Mãe Cidadã", sendo um de seus programas a capacitação de profissionais da saúde sobre a importância do aleitamento, a fim de ampliar o conhecimento da gestante sobre os seus benefícios.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações para incentivar o aleitamento materno reduzirá a incidência de doença e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Assim, em que pese possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito dos centros de educação infantil, da rede pública municipal, o objetivo do projeto não é interferir nem fixar atribuições a referidas unidades. Desta forma, especificamente quanto a este aspecto não há que se cogitar em invasão de seara própria da gestão dos serviços públicos, matéria afeta ao Poder Executivo.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT - relator

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.